

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

(Apensados: PLs nº 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021)

Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.148, de 2015, busca estabelecer redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- 1) Projeto de Lei nº 10.073, de 2018, que estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 2) Projeto de Lei nº 5.710, de 2019, que determina a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Neutralização de Carbono, visando redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades da Administração Pública Direta e Indireta, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 3) Projeto de Lei nº 290, de 2020, que dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas, ao qual foi apresentada uma emenda no âmbito da Comissão de Minas e Energia;



- 4)** Projeto de Lei nº 528, de 2021, que regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao qual foram apresentadas cinco emendas no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Não foram apresentadas emendas à proposição principal. Em despacho ao Requerimento nº 2.290/2021, a Mesa Diretora submeteu a proposição ao exame das seguintes comissões: **1)** Trabalho, de Administração e Serviço Público; **2)** Minas e Energia; **3)** Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; **4)** Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e **5)** Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Desta forma, foi determinada a criação de Comissão Especial para apreciação da matéria, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno.

Aprovado o Requerimento de Urgência nº 2.271/2021, na forma do art. 155 do Regimento Interno, a matéria vem à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – DO MÉRITO

O projeto em análise e os seus apensos versam sobre matéria de mais alta relevância – a regulação dos mercados nacionais de carbono – que exige a construção de uma solução que explore o valor potencial da indústria e dos ativos ambientais brasileiros, respeite a soberania nacional e, ainda, encontre receptividade no cenário internacional.



O propósito dos autores é, sem dúvida, louvável. Os mercados voluntários de carbono – previstos, no Direito Ambiental Pátrio, como “Mercado Brasileiro de Redução de Emissões” nos artigos 4º, VII e 9º da Lei 12.187, de 2009 – são um poderoso instrumento para alcançar os ambiciosos objetivos de mitigação de gases de efeito estufa com os quais o Brasil se comprometeu no Acordo de Paris.

Como bem reconhece a Força Tarefa para dar Escala aos Mercados Voluntários – grupo internacional abrangendo centenas de organizações produtivas, financeiras e do terceiro setor – os mercados voluntários são também essenciais para promover o desenvolvimento descentralizado em âmbito internacional, atraindo o fluxo de capital privado para o Hemisfério Sul, para criar renda e empregos locais e, ao mesmo tempo, para proteger a biodiversidade, servindo como catalisador para o reconhecimento de propriedades ambientalmente sustentáveis, inclusive estimulando a regularização fundiária.

Como afirma ainda a referida Força Tarefa, conquanto voluntários, esses mercados podem se beneficiar enormemente de um ambiente favorável assegurado pelo poder público. O estabelecimento de um registro nacional único pode impedir a dupla contagem de créditos, dando confiabilidade às transações. Alguns requisitos mínimos para os padrões de certificação dos projetos inscritos nesse registro aumentam a integridade ambiental desses mesmos projetos. Condições como essas podem aumentar substancialmente a demanda e o valor dos créditos de carbono brasileiros.

Estamos, assim, em consonância às medidas presentes nas proposições analisadas, medidas estas que já estavam presentes na primeira versão do Substitutivo que constava no primeiro Parecer Preliminar de Plenário que apresentamos no último dia 08 de novembro.

Entretanto, à luz dos desdobramentos da mais recente Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (Unfccc) – que contou com intensa participação de missão oficial desta Casa – restou claro que o



fortalecimento dos mercados voluntários, por si só, não é mais suficiente para a defesa dos interesses nacionais.

Dois grandes marcos da Conferência são dignos de registro especial: os avanços rumo à possibilidade de transferência de resultados de mitigação entre países, com a regulamentação do artigo 6.2 do Acordo de Paris no livro de regras, e a assinatura por mais de 100 países – entre os quais o Brasil – do *Forest Deal*, compromisso internacional de zerar o desmatamento no mundo até 2030.

O Brasil apresenta enorme potencial para gerar resultados de mitigação excedentes, que poderiam ser comercializados internacionalmente. Esse potencial provém da possibilidade de crescimento ainda maior das fontes renováveis na nossa matriz e do extraordinário engajamento do setor produtivo na descarbonização da nossa economia, engajamento que testemunhei nos diálogos que participei antes, durante e depois da Conferência das Partes, e tive o privilégio de aprofundar ao longo da construção do novo texto da proposição.

Entretanto, para que esse potencial se concretize, e observando as melhores práticas internacionais, apresenta-se essencial e oportuno o estabelecimento de um mercado regulado interno de permissões de emissões, em contraposição a qualquer medida tributária. Com um mercado regulado, o nosso País poderá contar, antes de tudo, com um sistema de monitoramento, relato e verificação de emissões confiável, o que favorecerá a contabilidade dessas mesmas emissões. Este monitoramento verificado permitirá distribuir melhor os esforços de mitigação entre os setores e, por meio do comércio de permissões, criar incentivos à mitigação mais barata possível, no conjunto, para a sociedade. Depois de alcançadas as metas de mitigação, as permissões excedentes no mercado regulado demonstrarão, com toda a clareza, que essas metas foram superadas – e, ao fim das contas, essas permissões poderão ser canceladas e convertidas em resultados de mitigação internacionalmente transferíveis, atraindo mais recursos para a nossa economia.



A outra face do aumento do rigor nas metas climáticas associado à interligação dos mercados é o risco que os nossos produtos enfrentam de restrições comerciais à exportação. Medidas como o *Carbon Border Adjustment Mechanism* (CBAM), o ajuste de fronteira em vias de implantação no mercado europeu, inequivocamente trariam prejuízos bilionários aos nossos setores exportadores, caso não conseguissem demonstrar os seus diferenciais de descarbonização em relação à concorrência. Torna-se, assim, muito mais barato precificar as emissões no Brasil do que esperar que isso aconteça nos países importadores, nivelando injustamente a nossa produção, notavelmente limpa, à dos piores emissores de gases de efeito estufa em nível internacional.

No conjunto, esses fatores evidenciam a razão para que, não apenas os líderes de cada setor produtivo, mas um conjunto cada vez maior de empresas brasileiras esteja apoiando o estabelecimento de um mercado regulado de emissões.

De igual ou maior relevo para a nossa economia estão os desdobramentos dos compromissos internacionais cada vez mais ambiciosos de redução do desmatamento. Pouco depois do fim da Conferência, no último dia 17 de novembro, foi sinalizado em vários países o surgimento de novas normas, mais rígidas, para a importação de diversas commodities associada a *qualquer* desmatamento.

O combate ao desmatamento exige o forte emprego de instrumentos de “comando-e-controle”. É por esta razão que, tão logo a conjuntura fiscal o permitiu, o Governo Federal autorizou em setembro último, depois de uma década sem novas contratações e investimentos significativos no combate ao desmatamento, a abertura de concursos para 739 (setecentos e trinta e nove) vagas de fiscalização para o Ibama e o ICMBIO.

Entretanto, considerando que desde 2013 se verifica uma reversão da tendência de redução do desmatamento, observa-se que o “comando-e-controle”, ainda que seja indispensável, é insuficiente para garantir a proteção de aproximadamente 500 milhões



de hectares cobertos por florestas. A aposta única neste instrumento provocaria oneração dos gastos públicos sem a eficiência desejada pelo conjunto da sociedade. É essencial ampliá-lo, mas associado a outros mecanismos de ação, como os projetos voltados à Educação Ambiental e também aos instrumentos econômicos — especialmente aos pagamentos por serviços ambientais que realmente alcancem a população que vive na floresta e a conserva em pé.

Com este propósito, propus diversos aperfeiçoamentos ao texto que vinha sendo construído para a regulação do mercado de carbono.

Em primeiro lugar, estabelecemos o emprego preferencial de compensações de emissões, na indústria nacional, por meio de créditos oriundos de projetos de conservação e recuperação de nossas florestas. Previmos também que o limite máximo de compensações que podem ser usadas pela indústria nacional, estabelecido em regulamentação, não será inferior a 25%, garantindo a contenção de custos para a indústria e um patamar de demanda elevado e previsível para aqueles créditos.

Ademais, para a proteção de competitividade da indústria nacional, e respeitando nossa tradição diplomática que obedece ao Princípio da Reciprocidade, previmos a implementação gradual de um mecanismo de ajuste de fronteira brasileiro, precificando aqui os importados de produção mais intensiva em carbono do que a brasileira. Essa precificação também poderá se dar, em parte, pela aquisição de compensações, atraindo ainda mais recursos.

Por fim, em mais um diferencial do nosso texto, para que o valor adicional por toda essa demanda não seja capturado por apenas alguns poucos grandes ofertantes de créditos — garantindo, portanto, o desenvolvimento regional equânime —, previmos a possibilidade de financiar esses projetos com a estrutura de fomento ao desenvolvimento regional associada aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.



Estamos certos que, com isso, finalmente vamos valorizar não apenas os inigualáveis ativos ambientais brasileiros, como, acima de tudo, as populações e os produtores que os conservam.

II.2 – DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à compatibilidade orçamentária e financeira, analisada à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996, observa-se que se considera compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual em vigência. Ademais, tem-se por necessária a análise sob o prisma da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, frise-se que o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, instituído pela Lei nº 13.971, de 2019, traz inclusive expressa previsão de programa destinado ao fomento de uma economia resiliente e de baixo carbono. Observa-se, ainda, que não há qualquer conflito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual.

Cumprido registrar que, em relação às isenções conferidas no Substitutivo apresentado em Plenário, não há que se falar em incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não provocará uma redução de tributos ou contribuições, considerando que se trata da regulamentação de um novo mercado, de modo que inexistente qualquer impacto direto neste aspecto.

Deste modo, conclui-se que a proposição principal, seus apensos, e, as emendas de comissão apresentadas encontram-se integralmente dotadas de compatibilidade orçamentária e financeira, o que também se verifica no Substitutivo apresentado em Plenário.



II.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, cumpre que se realize a análise acerca dos atributos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à constitucionalidade em sua face formal, a matéria repousa na competência legislativa da União, na medida em que estabelece normas gerais para um sistema destinado à proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como visa à regulamentação de comercialização de títulos. Não se trata, ademais, de proposição de iniciativa privativa de quaisquer dos outros Poderes, sendo admissível, ainda, sua regulamentação através de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade material, as proposições e respectivas emendas e Substitutivos são meritórias, convergindo para uma plena adequação com as disposições da Constituição Federal, notadamente por sua compatibilidade com os princípios gerais da atividade econômica e com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Sob a ótica da juridicidade, também não há qualquer vício, atendendo a todos os atributos da norma jurídica, possuindo plena aderência ao ordenamento jurídico, notadamente por sua comunicação direta com a Lei nº 12.187, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, o Substitutivo apresentado encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e posteriores alterações.



III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, em parecer pela Comissão Especial, concluímos:

a) pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, apensados, das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei 528/2021 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e da emenda 01, apresentada ao Projeto de Lei 290/2020 na Comissão de Minas e Energia (CME);

b) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, apensados, das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei 528/2021 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e da emenda 01, apresentada ao Projeto de Lei 290/2020 na Comissão de Minas e Energia (CME);

c) no **mérito** pela aprovação do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, apensados, e parcialmente das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei 528/2021 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e da emenda 01, apresentada ao Projeto de Lei 290/2020 na Comissão de Minas e Energia (CME), **na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

(Apensados: PL nº 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021)

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Nacional Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e do Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE), os seus fins e os seus mecanismos de formulação e de aplicação, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) de Gases do Efeito Estufa (GEE), a ser composto por uma estrutura de governança institucional e um registro nacional de emissões de GEE, bem como de um Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º. Ressalvadas as Micro e Pequenas Empresas, definidas nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como os setores regulados por outras políticas de precificação de emissões de GEE, o Poder Executivo, ouvida a estrutura de governança do SBCE, definirá, nos termos do regulamento, os setores econômicos a serem regulados por esta Lei.

§2º. Para os fins de aplicação desta lei, não se consideram atividades reguladas as atividades agropecuárias e florestais, ou os empreendimentos



relacionados ao uso alternativo do solo, desenvolvidos no interior de propriedades rurais.

§3º. As disposições do §2º deste artigo não se aplicam às áreas rurais pertencentes ou controladas pela empresa vinculada à atividade industrial ou de produção de energia regulados pelo SBCE.

§4º. Caso haja interesse por parte da empresa detentora da atividade regulada prevista no §3º, poderão ser contabilizadas, no inventário de GEE do respectivo empreendimento, as emissões e remoções das atividades previstas no §2º, conforme regulamento.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

I – Ajuste na fronteira: incidência isonômica da necessidade de aquisição de permissões de emissão de GEE e de compensações de GEE nas importações que competem com a produção doméstica dos setores com atividades reguladas.

II – Atividade: operações definidas em lei que, devido a possível impacto pela emissão de GEE, possam ser reguladas pelo SBCE.

III – Autoridade Competente: órgão público designado pelo Comitê Interministerial da Mudança no Clima responsável pela implementação, gestão e operacionalização do SBCE.

IV – Compensação de Emissões de GEE: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de RVE.

V – Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social,



religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

VI – Ente Não Regulado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo escopo do SBCE.

VII – Ente Regulado: operador que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo escopo do SBCE.

VIII – Gases de Efeito Estufa - GEE: gases presentes na atmosfera, naturais ou produzidos pelo homem, que absorvem e refletem radiação infravermelha, relatados no Inventário Nacional de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

IX – Inventário de GEE: instrumento utilizado pelas organizações do setor público e privado para mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções das emissões e remoções de GEE.

X – Limite de emissão: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente por período, aplicável ao SBCE como um todo, que fundamentará a distribuição de permissões.

XI – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): diretrizes e procedimentos para o monitoramento, a quantificação, a contabilização e a divulgação de forma padronizada, acurada e verificada das emissões de GEE de uma atividade ou da redução e remoção das emissões de GEE de um projeto passível de certificação.

XII – Mercado Regulado de Carbono: sistema de comércio, em ambiente regulado, de Per-GEE e RVE que poderão ser utilizadas no âmbito do mercado regulado para os mesmos fins das Per-GEE, estabelecido pelo SBCE aos entes regulados.

XIII – Mercado Voluntário de Carbono: sistema de compra e venda de RVE externo ao SBCE, no qual não há uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

XIV – Mitigação: redução de emissões de GEE ou remoção de GEE.



XV – Padrão de Certificação: programa externo ao SBCE para a realização de validação e verificação de conformidade de um relato de emissões e remoções de GEE ou de um relato comprobatório de atividade de mitigação com uma metodologia de MRV específica, passíveis de serem reconhecidos pelo SBCE.

XVI – Permissão de Emissão de GEE (Per-GEE): permissão outorgada pela Autoridade Competente, fungível, intangível, transacionável e representativa do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente durante um período, que pode ser utilizada para o cumprimento de limites de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializada no âmbito do SBCE, de acordo com as disposições da norma regulamentadora.

XVII – Plano Nacional de Alocação: instrumento que define, para cada período de compromisso do SBCE, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização no âmbito do Mercado Regulado de Carbono.

XVIII – Redução Verificada de Emissões (RVE): Bem intangível, incorpóreo, transacionável e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos de padrão de certificação.

XIX – Relato de emissões e remoções de GEE: documento submetido segundo requisitos de MRV de um Padrão de Certificação, elaborado por um ente, regulado ou não, ao longo de um ano.

XX – Remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

XXI – Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE): plataforma própria de reconhecimento de projetos de redução ou remoção de GEE e das RVE por eles geradas, que deverão ser registradas com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVE originadas no país.



XXII – Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE): plataforma própria de contabilização detalhada, no nível do ente regulado, do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, das Per-GEE, das RVE e das transações envolvendo-as.

XXIII – Titular Primário: ente nacional regulado ou não regulado que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem à RVE esteja vinculada.

XXIV – Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de RVE no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário.

XXV – Tonelada de dióxido de carbono equivalente: é a medida de conversão métrica de emissões de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, reconhecido em âmbito nacional e internacional, expressos em dióxido de carbono.

XXVI – Vazamento de Emissões de GEE: significa uma redução nas emissões de gases de efeito estufa dentro da jurisdição que é compensada por um aumento nas emissões de gases de efeito estufa fora da jurisdição.

Art. 3º. São objetivos da presente lei:

I – Estabelecer o SBCE como instrumento de apoio à transição para uma economia de baixo carbono;

II – Estabelecer uma estrutura de governança do SBCE que promova a participação dos setores interessados, que atenda aos interesses domésticos e que esteja alinhada aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

III – Compatibilizar e coordenar iniciativas climáticas brasileiras que utilizem mecanismos de mercado ou de relato de emissões, evitando a sobreposição de iniciativas;



IV – Criar instrumentos para a geração de benefícios tangíveis a partir da potencialidade nacional para oferta de ativos ambientais associados ao combate às mudanças climáticas;

V – Estabilizar ou diminuir a concentração de GEE na atmosfera por meio de incentivo socioeconômico à realização de atividades com menor emissão de GEE;

VI – Melhorar o ambiente e a segurança do mercado de reduções de emissões de GEE no Brasil;

VII – Gerar riqueza e combater a pobreza por meio de atração de investimentos no mercado de carbono brasileiro;

VIII – Reduzir os custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

IX – Proteger a competitividade da indústria nacional;

X – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento para fins de inovação tecnológica.

Art. 4º. São princípios fundamentais do SBCE:

I - Desenvolvimento sustentável;

II - Poluidor-pagador;

III - Protetor-recebedor;

IV - Prevenção;

V - Informação;

VI - Participação cidadã;

VII – No âmbito internacional, responsabilidades comuns, porém diferenciadas.



Art. 5º. São instrumentos do SBCE:

I – O Mercado Regulado de Carbono;

II – O Plano Nacional de Alocação;

III – Os mecanismos de proteção contra o vazamento de emissões;

IV – O Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE);

V – Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE);

VI – Os mecanismos de integração com o mercado voluntário, incluindo regras de elegibilidade das RVE listadas no RNC-GEE que poderão ser utilizadas no âmbito do mercado regulado para os mesmos fins das Per-GEE, sob a forma de RVE no RRO-GEE.

Art. 6º. A Autoridade Competente é responsável pela integração e pela compatibilização entre os parâmetros, instrumentos e limites de emissões do SBCE com as demais iniciativas da Política Nacional de Mudanças Climáticas e com as RVE contabilizadas no RNC-GEE.

Art. 7º. Dentro de limites e periodicidades estabelecidos, as Per-GEE, recebidas gratuitamente ou adquiridas em leilões ou em mercado secundário, podem ser comercializadas com outros entes regulados ou não regulados.



CAPÍTULO II

GOVERNANÇA E GESTÃO DO SBCE

Art. 8º. A governança do SBCE será exercida por órgão colegiado de caráter nacional, deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável pela aprovação das normativas, do Plano Nacional de Alocação e das demais regras necessárias para a operação do SBCE, e sua criação e operação deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Possuir em sua composição representantes do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e de instituições de representação dos setores com atividades potencialmente reguladas pela Política Nacional de Mudanças climáticas, conforme o art. 1º desta Lei, que deverão ocupar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos assentos do órgão.

II – Prever a criação de Câmaras Temáticas e Setoriais, sempre que necessário, com a participação paritária do Governo e das instituições de representação máxima dos setores cobertos pelo inventário nacional e dos setores regulados pela Política Nacional de Mudanças climáticas, com o objetivo de oferecer subsídios técnicos às decisões do órgão.

Parágrafo único. Deverão ser convidados para contribuir com as Câmaras Temáticas e Setoriais membros da academia e representantes do terceiro setor com notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela mitigação da mudança do clima, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima.

Art. 9º. Cabe ao Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima designar o órgão que desempenhará a função de Autoridade Competente, conforme o inciso III do art. 2º desta Lei, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. O Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima estabelecerá, na forma de regulamento, as competências da Autoridade Competente, devendo observar as seguintes atribuições:

I – Coordenação das instituições responsáveis pelo RRO-GEE e pelo Mercado Regulado de Carbono;

II – Verificação da conformidade dos entes regulados com o Plano Nacional de Alocação;

III – Aplicação de sanções administrativas;

IV – Implantação e gestão do Registro de Relato Operacional do SBCE (RRO-GEE);

V – Elaboração do Plano Nacional de Alocação e submissão ao órgão colegiado para aprovação.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de sua autoridade econômica, na forma de regulamento, designará o órgão público que se responsabilizará pelas seguintes funções, no âmbito do Mercado Regulado de Carbono:

I – Emissão, Escrituração e registro das Per-GEE e RVE aceitas como Per-GEE;

II – Leilão de Per-GEE e gestão da plataforma de comercialização de Per-GEE e RVE aceitas como Per-GEE;

III – Publicação de dados do Mercado Regulado de Carbono.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer a possibilidade de que a execução de parte ou da totalidade dessas funções seja delegada a entes de direito privado, sob a supervisão do órgão público responsável.



CAPÍTULO III

DO PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO

Art. 11. O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

I – A alocação das Per-GEE, devendo especificar as formas onerosas e gratuitas de alocação.

II – Metas globais e setoriais de emissão, estabelecendo-se os limites quantitativos de emissão relativos ao SBCE.

III – Regras para o cálculo dos limites anuais correspondentes a cada ente regulado.

IV – Os setores, entes e GEE a serem regulados.

V – Regras de harmonização para eventuais interligações com outras jurisdições.

VI – Mecanismos de proteção contra o vazamento de emissões.

VII – Regras para a aquisição e a aposentadoria das permissões

VIII – Regras para a elegibilidade e o percentual máximo de uso de RVE por parte dos entes regulados, para fins de compensação do montante de emissões que exceda as permissões consignadas no Plano Nacional de Alocação.

§1º. O Plano Nacional de Alocação definirá um percentual máximo para a aquisição de RVE, por parte dos entes regulados, em cada período de compromisso, do total das emissões que excederem as suas permissões.

§2º. O limite percentual máximo de que trata o §1º não será inferior a 25%.

§3º. As RVE utilizadas como compensação no âmbito da SBCE para os mesmos fins da Per-GEE e na eventual adoção de mecanismos de ajuste na fronteira deverão provir preferencialmente de projetos relacionados à conservação e à



recuperação de vegetação nativa, conforme regulamento definido pelo órgão colegiado responsável pela gestão do SBCE.

Art. 12. O Plano Nacional de Alocação deverá apresentar cronograma de implementação de forma faseada e gradual, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos.

§1º. A Autoridade Competente estabelecerá os limites de emissão em cada período de conformidade, convalidados pelo órgão colegiado, com uma antecedência de pelo menos doze meses com relação ao início de cada período de conformidade.

§2º. O Plano Nacional de Alocação deverá definir a duração e uma trajetória estimada dos limites de emissão para os dois períodos de conformidade subsequentes àquele cujos limites de emissão mandatórios forem objeto do Plano Nacional de Alocação.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões deve obedecer a regras que garantam a custo-efetividade do mercado regulado e a equivalência carbônica das Per-GEE, sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.

Art. 14. As regras de alocação, comercialização e transferência de Per-GEE devem garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I – A proteção contra o vazamento de emissões, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional.

II – A custo-efetividade do monitoramento do sistema, adotando limites de emissão por fonte, acima dos quais resultaria na obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora no SBCE, de forma que garanta a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação.



III – O uso de mecanismos de estabilização de preços para assegurar a estabilidade do incentivo econômico dos preços.

Art. 15. Os mecanismos de proteção contra o vazamento de emissões em setores sob risco à competitividade internacional poderão consistir, conforme regulamentação:

I – na alocação gratuita de Per-GEE com critérios que privilegiem as instalações reguladas que emitam com menor intensidade de carbono, conforme regulamento.

II – na adoção de mecanismo de ajuste de fronteira, baseado em indicadores de referência de intensidade de carbono, por meio da aquisição isonômica, pelo produtor internacional ou importador, de compensações por RVE no RNC-GEE e de certificados que equivalham a uma Per-GEE.

CAPÍTULO IV

DO MERCADO REGULADO DE CARBONO

Art. 16. A regulamentação do SBCE deverá estabelecer as regras para a realização de relato obrigatório de emissões pelos entes regulados, com os seguintes objetivos:

I – Tornar obrigatório o relato periódico de emissões de GEE de cada ente regulado pelo SBCE.

II – Definir as metodologias e processos de verificação e auditoria a serem aceitos.

III – Registrar os relatos de emissão e os relatos comprobatórios de atividades de mitigação.



§1º. As iniciativas estaduais de Mensuração, Relato e Verificação, de natureza voluntária ou obrigatória, bem como os respectivos registros, deverão ser integradas ao RRO-GEE.

§2º. O Mercado Regulado de Carbono deverá ser regulamentado em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

§3º. A negociação das Per-GEE e RVE acetadas como Per-GEE será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Art. 17. A totalidade da receita gerada com o eventual leilão de Per-GEE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE.

II – ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e fomento voltados às tecnologias de baixo carbono.

III – Ao financiamento e apoio a outras atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima.

Parágrafo único. Respeitada a ordem de prioridade estabelecida, a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de Per-GEE será definida por planos anuais de aplicação propostos pela Autoridade Competente e ouvida a estrutura de governança do SBCE.

Art. 18. A aposentadoria de Per-GEE e RVE geradas em um determinado período de conformidade poderá ser autorizada em um período de conformidade diferente, nos termos do regulamento.



Art. 19. As regras de operação de mecanismos de estabilização de preços voltados a minimizar a volatilidade dos preços das Per-GEE serão objeto de regulamentação.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, para a estabilização de preços, mecanismos como leilões extraordinários e mecanismos de ajuste temporal como reservas de contenção, empréstimo de permissões futuras e prazo de validade das Per-GEE, que garantam que os preços das Per-GEE estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE RELATO OPERACIONAL DE EMISSÕES DE GASES DO EFEITO ESTUFA (RRO-GEE).

Art. 20. Fica criado o RRO-GEE, no âmbito do sistema de registro nacional de emissões de gases de efeito estufa previsto no art. 6º, caput, inciso XIII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações realizadas no SBCE, servindo, também, como ferramenta para a contabilidade das transações nacionais e internacionais com Per-GEE e RVE originadas no país.

Parágrafo único. Cabe à instituição responsável pela gestão do RRO-GEE definir as suas regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 21. Para os fins do Mercado Regulado de Carbono, o RRO-GEE abrangerá o registro, a contabilização e a disponibilização das seguintes informações:



I – Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, detalhado no nível do ente regulado.

II – as Per-GEE e as respectivas transações.

Art. 22. Para fins de contabilização de RVE e garantia de ausência de dupla contagem, o RRO-GEE estará integrado com a base de dados do RNC-GEE.

Parágrafo único. As reduções e remoções de emissão registradas no RNC-GEE poderão ser reconhecidas como RVE no RRO-GEE se atenderem aos critérios de elegibilidade regulamentados pelo órgão colegiado responsável pela governança do SBCE.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO NACIONAL INTEGRADO DE COMPENSAÇÕES DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (RNC-GEE)

Art. 23. Fica criado o Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE), com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução de emissões ou remoção de GEE e das RVE por eles geradas, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVE originadas no país.

Parágrafo único. O RNC-GEE subsidiará e compartilhará informações para suporte à decisão e efetivação de registros do sistema previsto no art. 6º, XIII, da Lei nº 12.187, de 2009, especialmente no que tange aos resultados dos inventários nacionais e das estimativas nacionais de emissões de GEE, conforme legislação pertinente.



Art. 24. O RNC-GEE será administrado por órgão público a ser designado por delegação da Autoridade Competente, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A Autoridade Competente do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima deverá criar, conforme regulamentação, órgão de assessoramento na governança e gestão do RNC-GEE, composto por setores empresariais, ainda que não regulados, setores científico-acadêmicos ou outras instituições de notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela mitigação da mudança do clima, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima.

Art. 25. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pela Autoridade Competente, constituirão atribuições do órgão responsável pela gestão do RNC-GEE:

I – credenciar os padrões e programas de certificação de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de geração de RVE, exigindo para o credenciamento, que os padrões e programas adotem critérios de monitoramento, relato e verificação determinados nesta Lei, conforme regulamento;

II – registrar e tornar público, acessível e interoperável, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de RVE e compensação de emissões de GEE validados conforme os padrões de certificação credenciados nos órgãos competentes;

III – contabilizar nacionalmente as transações nacionais e internacionais com RVE, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima, além de garantir que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

IV – garantir a interoperabilidade do RNC-CGE com outros registros e promover dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital); e



V – outras funções pertinentes e relacionadas aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamentação específica.

§1º. O órgão responsável pela gestão do RNC-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE.

§2º. Cabe ao órgão responsável pela gestão do RNC-GEE previsto no caput definir as regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da sua definição em regulamentação.

Art. 26. São elegíveis ao registro no RNC-GEE as RVE originadas a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificadas e emitidas conforme Padrões e Programas de Certificação credenciados pelo órgão competente que atendam aos seguintes requisitos:

I – procedimento de validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa implementado em território nacional;

II – monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

III – verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

IV – critérios de validação e verificação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

V – publicidade dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo.

§1º. Os procedimentos de validação e verificação determinados neste artigo deverão ser realizados por auditor independente devidamente credenciado e acreditado para prestar tal serviço perante o órgão competente.



§2º. Os Padrões de Certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos aderentes às melhores práticas internacionais, garantindo a comparabilidade das RVE.

§3º. O órgão competente pela gestão do RNC-GEE credenciará os padrões de certificação e contabilizará e registrará as RVE geradas em território nacional para todos os diversos destinos de demanda, incluindo aquelas para compensação de metas de neutralização ou redução individuais e corporativas, as comercializadas por instrumentos de mercado de acordos ou protocolos internacionais, dentro e fora da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as transacionadas para mercados jurisdicionais regulados nacionais e de outros países.

§4º. Sempre que for técnica e economicamente viável, conforme regulamentação, o RNC-GEE subsidiará a integração de informações dos projetos certificados com eventual programa jurisdicional em que estejam inseridos, em âmbito nacional, regional ou internacional.

Art. 27. A titularidade das RVE é atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes por meio de contrato acordarem a divisão das RVE geradas, regimes de financiamento e alienação diferenciados.

§1º. Os Titulares Primários de RVE originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 10% (dez por cento) das RVE emitidas originariamente.

§2º. Será definido pelo órgão colegiado responsável pela gestão do SBCE, por período de compromisso, os critérios e os limites de RVE a serem transacionadas para mercados regulados e voluntários de outros países, em conformidade com os acordos internacionais dos quais o Brasil for signatário.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Eventuais recursos oriundos da aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei serão destinados para aplicação em ações de apoio às atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 17 desta lei.

Art. 29. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar 140 de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Art. 30. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a receita auferida em transações comerciais primárias envolvendo Per-GEE e RVE, assim como os ganhos líquidos auferidos em transações secundárias, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. As receitas a que se referem o caput deste artigo serão excluídas na determinação do lucro real ou presumido, e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§2º. As receitas em transações comerciais envolvendo Per-GEE e RVE serão excluídas na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§3º. O disposto no § 1º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas



administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação, à escrituração das Per-GEE ou RVE, bem como das despesas com a aposentadoria das Per-GEE e RVE, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

Art. 31. O artigo 4º inciso VIII da Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....
.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Permissões de Emissões (SBCE).”

Art. 32. O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Sistema Brasileiro de Comércio de Permissões de Emissões (SBCE) será operacionalizado e regulado observando o disposto em Lei específica.”(NR)

Art. 33. Fica revogado o inciso VI, do § 1º, do art. 16, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 34. O artigo 16, §2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. 16.
.....
.....



.....
.....
§ 2º O direito de comercializar Reduções Verificadas de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.” (NR)

Art. 35. O art. 3º, inciso XXVII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (.....)

(.....)

XXVII - Redução Verificada de Emissões (RVE): bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por um Padrão de Certificação, conforme definido na Lei [esta Lei]. (NR)”

Art. 36. O art. 5º, §4º, da Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º.....

.....

XIV – criação do mercado de serviços ambientais, conforme disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em especial dos mercados voluntário e regulado de carbono de que trata a Lei [esta Lei]. (NR)”



Art. 37. O art. 4º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais, de serviços e de projetos de geração e comercialização de Reduções Verificadas de Emissões de que trata a Lei [esta Lei] das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (NR)”.

Art. 38. O art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º -

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, com prioridade para a geração e a comercialização de Reduções Verificadas de Emissões de que trata a Lei [esta Lei]; (NR)”.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora

